

18/2003



TRIBUNAL DE RECURSO

Processo 26/04  
Tribunal Distrital de Dili  
Relato nº 34 C.A.

Acordam, os Juizes, neste Tribunal da Recurso

**Aprecio Guterres**, veio interpor recurso, a fls. 2, do despacho judicial, cuja cópia se mostra junta a fls. 8 a 21, que determinou, ao abrigo do disposto no Regulamento nº 25/2001, que o recorrente aguardasse os **ulteriores termos do processo** na situação de prisão preventiva.

Nesse despacho, ora sob recurso, proferido a 29 de Abril de 2004, o **Meritíssimo Juiz da Secção de Crimes Graves**, indeferiu a pretensão da defesa e ordenou que o arguido continuasse em prisão preventiva, até à audiência Preliminar, prevista no artº 29 do Reg. 30/2000, não acatando a tese da defesa que alegava ter sido excedido o prazo legal de 72 horas para o arguido ser apresentado a um Juiz, após a sua detenção.

Os fundamentos dessa decisão, são os que constam da mesma e no essencial defende que existe receio de que o arguido e ora recorrente tente furtar-se à acção da Justiça, se em liberdade, até porque está acusado de ter praticado crimes de homicídio e contra a humanidade, a que corresponde uma pena de prisão superior a 25 anos. Além do mais o ora recorrente reside em Timor Ocidental (Indonésia) e se para aí fugir, ficará livre da acção da Justiça de Timor-Leste.

Quanto ao tempo que mediou entre a prisão do arguido e a sua apresentação a um Juiz, entende aquele Juiz dos Crimes Graves, que não obstante essa apresentação ter ocorrido já após o decurso das 72 horas, já em 24 de Abril de 2004 o processo foi apresentado a um juiz dos Crimes Graves que designou para inquirição do arguido o dia 26 de Abril; dai conclui aquele Sr Juiz que tendo o processo sido **apresentado a um Juiz** dentro das 72 horas, a obrigação de respeitar tal prazo estava observada.

1

Received  
14 JUN 2004  
*[Signature]*

1

Fundamentalmente o recorrente invoca que a medida decretada não obedeceu ao princípio da legalidade, pois que o arguido e ora recorrente foi apresentado ao Juiz que ordenou a sua manutenção em prisão, já depois de decorridas as 72 horas previstas no artº 20º do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET.

\*\*\*

O MºPº não apresentou a resposta escrita.

Procedeu-se à realização da audiência prevista no artº 23º, nº2 do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, tendo aí usado da palavra o Exmº defensor do recorrente e o ilustre Representante do Ministério Público.

\*\*\*

Cumpre decidir:

Quanto à questão dos fundamentos para a prisão preventiva ou não.

Como já acima se referiu, ao arguido **Aprecio Guterres**, ora recorrente, é imputada a prática de certos actos, nomeadamente o ter morto **diversas pessoas e ainda que o mesmo fazia parte das Milícias que sistemática e planeadamente se dedicavam a eliminar, matando-os, os que apoiavam a causa da Independência de Timor Leste.** Tais factos, segundo a referida acusação, consubstanciam a pratica de crime contra a humanidade e Homicídio.

Face à lei vigente, a Lei Indonésia, esses factos consubstanciam a pratica de Homicídios e outros, sendo certo que a tais factos são aplicáveis penas de prisão de máximo não inferior a 20 anos.

O recorrente encontrava-se na Indonésia e foi detido por ter entrado em Timor Leste, numa situação não normal, tendo mais tarde sido entregue á unidade de Crimes Graves onde se encontra pendente um processo crime contra o mesmo e à ordem desse processo foi decidido manter o arguido preso.

Conforme se sabe a prisão preventiva é uma medida de coacção que se traduz na privação da liberdade de um cidadão, medida essa de carácter excepcional que só deve ser aplicada, quando nenhuma outra medida de coacção a puder substituir e quando se verificarem os requisitos legais (ver

T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

---

artº 30º da CRDTL e artºs 19º, 20º, 22º e 23º do REG.30/2000, com as alterações do Reg.25/2001 da UNTAET).

Como já se referiu, o Meritíssimo Juiz do Painel Especial de Crimes Graves, ordenou que o arguido aguardasse os ulteriores termos do processo, em prisão preventiva, por suspeitar que o recorrente estivesse envolvido na prática de um crime punível com pena de prisão até 20 anos, pois terá estado envolvido na morte de diversas pessoas; além disso pelo facto de o arguido ter a sua residência em Timor Ocidental, leva a concluir que o arguido e ora recorrente, se em liberdade, tentará a fuga para se furtar à acção da Justiça.

Por isso seria legítimo e proporcional a aplicação da pena de prisão preventiva ao arguido, uma vez que se considerou a existência de receio de fuga á acção da Justiça e os factos referidos confirmam tal.

Na verdade, entendemos que é sempre necessário ter presente que a indicição necessária para a aplicação de uma medida de coacção significa "probatão levior", isto é, a convicção da existência dos pressupostos de que depende a aplicação de uma pena, mas em grau inferior à que é necessária para a condenação. Não se trata, porém, de mera presunção ou probabilidade insegura, que seria sempre directa função da maior ou menor exigência que pessoalmente o juiz pusesse nas suas presunções ou nos critérios de probabilidade, antes se impõe uma comprovação objectiva face aos elementos probatórios disponíveis.

No momento da aplicação de uma medida de coacção, ou de garantia patrimonial, que pode ocorrer ainda na fase do inquérito ou da instrução, fases em que o material probatório não é ainda completo, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas tão só face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

\*\*\*

Relativamente ao *pericula libertatis*, o artigo 20.7 e 20.8 do REG.30/2000, com as alterações do Reg.25/2001, da UNTAET, constitui o eixo ordenador, determinando os requisitos gerais de aplicação da medida de coacção. São seu objectivo, a garantia de execução da pena; meio de assegurar a instrução do processo e medida de segurança contra a perpetração de novas infracções.

Nos termos do citado artigo do Reg. 30/2000 os respectivos pressupostos são a fuga ou perigo de fuga; o perigo de perturbação no decurso do inquérito e perigo de perturbação da ordem pública.

A cautela quanto á verificação da fuga tem por finalidade acautelar a presença do arguido no decurso do processo e a execução da decisão final. Porém, a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, o que significa que não basta a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções v.g. da gravidade do crime, mas que se deve fundamentar sobre elementos de facto que indiciem, em concreto, aquele perigo.

\*\*\*

Definidos tais parâmetros importa agora aplicá-los ao caso vertente:

No que respeita ao caso concreto, a questão essencial é a de saber se, em termos de pressupostos de aplicação de medida de coacção, existem factos que justifiquem a aplicação decidida.

Conforme já se referiu o Sr. Juiz à quo, no seu despacho de 29 de Abril de 2004, fundamentou a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, no facto existirem indícios de que o arguido terá praticado diversos crimes contra a Humanidade/Homicídio, puníveis com pena de prisão superior a 20 anos; de o acusado viver em Timor Ocidental - Indonésia, pelo que é legítimo concluir pela existência de sérios riscos de fuga, por parte do arguido, sabendo nós que a Indonésia dá, usualmente cobertura a tais pessoas.

Tendo em conta os factos indiciados, dúvidas não temos em concluir que o despacho do Sr Juiz do Processo contém factos suficientes para justificar a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Face a tal, seríamos levados, à priori, a concluir pela improcedência desse recurso, no que se refere a essa parte.

\*\*\*

E quanto à legalidade ou não da prisão preventiva, tendo em conta o dia e hora em que o arguido e ora recorrente foi preso e o disposto no artº 20.1 do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET ?

Vejamos então.

Como já referimos acima, a liberdade é a regra para todas as pessoas e a prisão é a exceção (artº 30º da Constituição da RDTL). Por isso, para que alguém possa ser detido e mantido na situação de prisão preventiva, tem de se encontrar na situação prevista nos artºs 19-A e 20º do Reg. 30/2000 da UNTAET e têm de ser observadas todas as exigências legais, relativas á prisão, a fim de serem respeitados os direitos liberdades e garantias de todos os cidadãos.

No caso ora em análise, o arguido e ora recorrente foi preso em 21 de Abril de 2004, embora se discuta se nessa data foi preso à ordem da PNTL, para a secção de Crimes Ordinários e se essa detenção foi ou não confirmada por um juiz, ou se essa detenção foi continua após a sua passagem para a Unidade de Crimes Graves.

Mas, passemos adiante, deixando essa questão, pois, salvo o devido respeito, é irrelevante a conclusão a que se chegue nessa matéria, como adiante explicaremos.

Na verdade, dúvidas não existem que o arguido e ora recorrente, **Aprecio Guterres**, foi detido ou entregue detido, à ordem dos **Crimes Graves**, no dia 24 de Abril de 2004, pelas 11 horas e 46 minutos ( isso mesmo se alcança de fls. 76 a 79, do Proc. nº 18/C.G./2003/TD.DIL, por nós consultado e nos pontos 12 e 42 da decisão do Sr Juiz dos Crimes Graves, cuja cópia se mostra junta a fls. 7 a 21, destes autos de recurso).

Face a tal e tendo-se presente o disposto no artº 20.1 do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET, o arguido e ora recorrente teria de ser apresentado a um Juiz de Instrução até às 11h45' do dia 27 de Abril, a fim de que o Juiz verificasse da legalidade ou não da detenção do arguido. Contudo, conforme se alcança de fls. 120 e 121 do Proc. nº 18/C.G./2003/TD.DIL, por nós consultado, o arguido apenas foi ouvido pelo Juiz de Instrução no dia 27 de Abril de 2004, logo já depois de decorridas as 72 horas impostas pelo artº 20.1 do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET.

Assim sendo, como efectivamente foi, o arguido e ora recorrente estava em situação de prisão ilegal desde as 11h46' do dia 27 de Abril de 2004, razão porque é nula a decisão do Juiz de Instrução do dia 29 de Abril de 2004, bem como é nula a diligência realizada em 27 de Abril de 2004, dado que violaram o disposto no artº 20.1 do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET e tal cominação nos é imposta pelo artº 55.2, al. e) do mesmo Regulamento.

Nem se diga, como pretende defender o Sr Juiz dos Crimes Graves na sua decisão de fls. 19 destes autos, que a exigência das 72 horas ficou satisfeita com a apresentação do expediente ( processual) a um Juiz do Painel Especial para os Crimes Graves o qual marcou a Audiência de Revisão para o 26 de Abril de 2004. Nada disso pode ser defensável.

Na verdade o que impõe o artº 20.1 do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET, é que "Dentro de 72 horas após a detenção o Juiz de Instrução deve realizar uma audiência para rever a legalidade da detenção e prisão do suspeito. O suspeito deve estar presente na audiência de revisão....."

Daqui parece resultar que, obrigatoriamente um detido tem de ser apresentado a um Juiz de Instrução, até 72 horas após a sua detenção e se for excedido esse prazo, o detido passa a estar em situação de prisão ilegal, pelo que deverá de imediato ser solto.

A audiência de revisão, dos autos, ora sub judice, iniciou-se a 27 de Abril de 2004, pelas 15H35', conforme consta de fls. 120 e 121 do Proc. nº 18/C.G./2003/TD.DIL, por nós consultado, pelo que temos de concluir que o arguido se encontrava em situação de prisão ilegal, desde as 11h46', desse mesmo dia.

Assim, dúvidas não temos em alterar a decisão recorrida, alterando a mesma por uma outra na qual se ordena a libertação do arguido e ora recorrente .

Porém, tendo-se em conta o disposto no artº 23.7, al. c) do REG.30/2000, com as alterações do Reg.25/2001, da UNTAET, há agora que aplicar ao arguido e recorrente as necessárias medidas de coacção substitutivas da prisão preventiva.

Como se sabe, os artigos 20.7, 20.8 e 21º do REG.30/2000, com as alterações do Reg.25/2001, da UNTAET, constituem o eixo ordenador, determinando os requisitos gerais de aplicação da medida de coacção. São seu objectivo, a garantia de execução da pena; meio de assegurar a instrução do processo e medida de segurança contra a perpetração de novas infracções.

Assim, tendo-se em conta os factos imputados ao arguido, que são de gravidade elevada, como acima já se explicou, pensamos que o arguido e ora recorrente, que deverá aguardar os ultteriores termos do processo em liberdade provisória, pelas razões expressas, deverá também, que para o bom andamento do processo e para garantir a presença do arguido aos actos judiciais a que seja chamado, ficar sujeito às seguintes medidas de coacção:



T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

---

- Apresentação diária, entre as 07 Horas e as 21 horas, no posto policial da sua área de residência. 20.1 do REG.30/2000, com as alterações do Reg. 25/2001 da UNTAET
- Ficar a residir em casa de seus familiares, em Dili, os quais se disponibilizaram para o aceitar, cfr. fls. 80 e 82 do Proc. nº 18/C.G./2003/TD.DIL, por nós consultado, a qual se situa em Tuana Laran, Dili.
- Não se **ausentar** de Dili, sem autorização prévia do tribunal.
- Apresentar-se no tribunal ou na Polícia sempre que convocado.
- Se o arguido faltar ao cumprimento de uma destas obrigações será novamente preso.  
( artº 21-1, als b), c) e d) do REG.30/2000, com as alterações do Reg.25/2001, da UNTAET)

\*\*\*

Face a tal, concluímos pela procedência deste recurso, ordenando a libertação imediata do arguido e ora recorrente, ficando o mesmo a aguardar, em liberdade, pelo decurso normal do processo, sujeitos às medidas de coacção acima referidas.

Sem custas.

\*\*\*

Passe-se, de imediato, o mandado de soltura do recorrente **Aprecio Guterres** ( artº 23.8 do Reg. 30/2000 da UNTAET)

\*\*\*

Comunique-se à **PNTL** da área de residência do arguido, a qual deverá comunicar ao processo principal qualquer falta de comparência do arguido ou incumprimento das obrigações impostas.

---

\*\*\*

Remeta-se cópia, desta decisão ao processo principal (Proc. nº 18/C.G./2003/TD.DIL)

\*\*\*

Dili, 9 de Junho de 2004

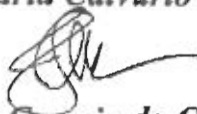
Os Juizes do Tribunal de Recurso



*Cláudio de Jesus Ximenes*



*José Maria Calvário Antunes* (Relator)



*Jacinta Correia da Costa*